## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.326 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : AGOSTINHO SCHNEIDER MACHADO
ADV.(A/S) : SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
DESERÇÃO – AGRAVO –
INSUBSISTÊNCIA DO
INCONFORMISMO –
DESPROVIMENTO.

- 1. Não logrou o agravante afastar a premissa do ato negativo do juízo primeiro de admissibilidade. Constatou-se a não comprovação do preparo, hipótese que não enseja a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte deveria ter observado a norma da cabeça do preceito, que impõe a prova do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Registro não se tratar de recorrente que tenha a prerrogativa de isenção legal ou pagamento das despesas processuais ao término do processamento, nem, tampouco, de beneficiário da Justiça gratuita.
  - 2. Conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.
  - 3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

## Ministro MARCO AURÉLIO Relator